



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador JORGE KAJURU

## PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

Estabelece incentivo à doação de equipamentos de pesquisa a instituições públicas de ensino superior e a instituições científicas, tecnológicas e de inovação.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Esta Lei estabelece incentivo à doação de equipamentos de pesquisa a instituições públicas de ensino superior e a instituições científicas, tecnológicas e de inovação.

**Art. 2º** O ato de doação formaliza-se por escrito e se perfaz com a aceitação por parte da instituição beneficiada.

§ 1º A instituição recusará a doação de equipamento de pesquisa nos casos em que não haja necessidade ou interesse público, bem como nas hipóteses em que o armazenamento ou a manutenção do bem doado torne economicamente inviável seu recebimento.

§ 2º Aceita a doação, a instituição deverá expedir termo de doação dos equipamentos de pesquisa, indicando data, local, identificação do doador e o bem recebido.

§ 3º O documento de que trata o § 2º deste artigo, acompanhado de outros que indiquem o valor do bem doado, como notas fiscais e faturas, servirão como prova do importe doado para fins fiscais.

**Art. 3º** Nas doações com finalidades específicas, a instituição donatária deverá se comprometer, por escrito no termo de doação, a restringir a utilização do equipamento às finalidades indicadas pelo doador, que deverão ser compatíveis com a lei e o interesse público.



SF/21436.88457-61

**Art. 4º** A partir do ano-calendário de 2022 e até o ano-calendário de 2026, inclusive, as pessoas jurídicas poderão abater do imposto sobre a renda devido o valor correspondente à doação de equipamento de pesquisa, com ou sem finalidade específica, a instituição pública de ensino superior, bem como a instituição científica, tecnológica e de inovação, tal como definida na Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004.

§ 1º O benefício de que trata o *caput* deste artigo é limitado a 1% (um por cento) do imposto devido, observado o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995.

§ 2º As deduções serão apuradas trimestral ou anualmente, conforme aplicável à pessoa jurídica doadora.

§ 3º As pessoas jurídicas não poderão deduzir os valores de que trata o *caput* deste artigo para fins de determinação do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL).

**Art. 5º** As instituições públicas de ensino superior e as instituições científicas, tecnológicas e de inovação que receberem doações de equipamento de pesquisa deverão informar à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil a relação dos bens recebidos a título de doação.

*Parágrafo único.* As informações de que trata este artigo serão prestadas na forma e nas condições a serem estabelecidas em regulamento.

**Art. 6º** As instituições públicas de ensino superior e as instituições científicas, tecnológicas e de inovação devem emitir recibo em favor do doador, assinado por pessoa competente, especificando:

I – número de ordem;

II – nome, Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) e endereço do emitente;

III – nome e CNPJ do doador;

IV – data da doação; e

V – ano-calendário a que se refere a doação.



*Parágrafo único.* O comprovante deve conter a identificação dos bens, mediante descrição em campo próprio ou em relação anexa ao comprovante, informando também se houve avaliação, o nome, o Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou o CNPJ e o endereço do avaliador.

**Art. 7º** O doador deverá:

I – comprovar a propriedade dos bens, mediante documentação hábil;

II – baixar os bens doados na escrituração;

III – considerar como valor dos bens doados o seu valor contábil.

*Parágrafo único.* O preço obtido em caso de leilão não será considerado na determinação do valor dos bens doados, exceto se o leilão for determinado por autoridade judiciária.

**Art. 8º** Os documentos a que se referem os arts. 6º e 7º devem ser mantidos pelo contribuinte por um prazo de 5 (cinco) anos para fins de comprovação da dedução perante a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

**Art. 9º** Em nenhuma hipótese os equipamentos de pesquisa serão revertidos a outras entidades ou devolvidos ao doador.

**Art. 10.** As instituições públicas de ensino superior e as instituições científicas, tecnológicas e de inovação poderão promover campanhas de estímulo à doação de equipamentos de pesquisa.

*Parágrafo único.* Os bens doados poderão conter placa, etiqueta ou outro meio que permita a identificação do doador.

**Art. 11.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro do ano subsequente.



## JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei tem como finalidade incentivar as doações de equipamentos de pesquisa às universidades e instituições de pesquisa. Como mecanismo de fomento às doações, estabelece a concessão de benefício fiscal relativo ao imposto sobre a renda devido pela pessoa jurídica doadora.

O atual cenário de cortes de verbas e contingenciamento aplicado às instituições públicas de ensino superior e pesquisa deixa evidente a necessidade de se encontrarem alternativas para contribuir com o desenvolvimento do País a partir da pesquisa. O caminho que vislumbramos é oferecer incentivos para que as empresas efetuem doações de equipamentos de pesquisa às instituições públicas de ensino superior e às instituições científicas, tecnológicas e de inovação.

No que se refere à constitucionalidade, cumpre destacar que o projeto respeita o requisito do art. 150, § 6º, da Constituição Federal, que determina que “qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição”.

Ademais, em atendimento ao disposto no art. 136, inciso I, da Lei nº 14.194, de 20 de agosto de 2021 (Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2022), o benefício tributário previsto na proposição vigorará por cinco anos.

Importa registrar, para que se compreenda a dimensão do incentivo proposto em face de outras renúncias fiscais, que o § 1º do art. 5º do projeto limita o benefício fiscal concedido a 1% (um por cento) do imposto de renda devido – mesmo patamar previsto para o incentivo às atividades de caráter desportivo, nos termos do § 1º, I, do art. 1º da Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006. Trata-se, em nosso entendimento, de uma renúncia fiscal bastante reduzida, frente ao benefício esperado para o desenvolvimento da pesquisa no País.

Por essas razões, solicitamos aos nossos estimados Pares o apoio para a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões,



Senador JORGE KAJURU

